

## JUIZ ELEITORAL DE CASA NOVA JULGA IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO CONTRA WILSON COTA

A impugnação proposta pela coligação “Trabalho, Progresso e Paz”, encabeçada pelo candidato Orlando Xavier, contra o registro de candidatura de Wilson Cota foi julgada improcedente pelo Juiz Titular da 66ª Zona Eleitoral de Casa Nova - BA.

A sentença ressalta que todos os argumentos lançados pelo impugnante não se amoldam nas hipóteses que podem levar ao indeferimento do pedido de registro do impugnado, demonstrando que a parte impugnante age com má-fé processual.

Em outro trecho da decisão judicial, o magistrado destaca que a parte impugnante se lançou no que chama de “verdadeira aventura jurídica”, com o escopo de macular, denegrir a imagem e abalar a reputação do candidato Wilson Cota.

Ao final, o juiz adverte que “o impugnante, sem a necessária boa-fé, limitou-se a trazer aos autos factóides, bestialidades, insignificâncias, todas sem relevância jurídico-eleitoral.”

Veja a sentença na íntegra, abaixo:

Processo nº 212-53.2012.605.0066

Impugnante: coligação “Trabalho, Progresso e Paz”

Impugnado: Wilson Freire Moreira (WILSON COTA)

**PROCESSO:** Nº 21253 - REGISTRO DE CANDIDATURA **66ª ZONA ELEITORAL**  
**UF:** BA  
**Nº ÚNICO:** 21253.2012.605.0066  
**MUNICÍPIO:** CASA NOVA - BA **N.º Origem:**  
**PROTOCOLO:** 720812012 - 06/07/2012 08:04  
**REQUERENTE:** Coligação UM NOVO GOVERNO PARA UMA CASA NOVA (PRB / PP / PDT / PTB / PMDB / PTN / PSC / PPS / PSDC / PRTB / PSB / PSDB / PT do B)  
**CANDIDATO:** WILSON FREIRE MOREIRA, CARGO PREFEITO, NÚMERO 15  
**JUIZ(A):** VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA  
**ASSUNTO:** REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - PREFEITO  
**LOCALIZAÇÃO:** ZE-066-66a. ZONA ELEITORAL/BA  
**FASE ATUAL:** 23/07/2012 18:37-Certidão

Andamento  Despachos/Sentenças  Processos Apensados  Documentos  
Juntados  Todos

---

#### **Despacho**

Sentença em 23/07/2012 - RCAND Nº 21253 BEL. VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA  
PROCESSO Nº: 212-53.2012.2012.605.0066

IMPUGNANTE: Coligação "TRABALHO PROGRESSO E PAZ"

IMPUGNADO: WILSON FREIRE MOREIRA (WILSON COTA)

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

A Coligação "TRABALHO PROGRESSO E PAZ" , ajuizou AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATURA em face de WILSON FREIRE MOREIRA (WILSON COTA), candidato a prefeito de Casa Nova - BA, pela coligação "UM NOVO GOVERNO PARA UMA CASA NOVA" .

Alega, em resumo, que o candidato não preencheu as condições de elegibilidade vez que já respondeu a diversos processos criminais, foi citado na CPI do Cachoeira, teve aumento de patrimônio em relação à campanha eleitoral de 2012 e responde a execução

fiscal. E, por fim, esclarece que a empresa que emitiu o certificado de escolaridade do candidato está sob investigação por emitir certidões falsas. Destarte, não tem as condições de elegibilidade, estando impedido de participar do próximo pleito.

Instruiu o pedido com os documentos de fls. 56/84.

Foi determinada a notificação do impugnado para apresentar defesa no prazo legal.

Em tempestiva defesa instruída com documentos (fls. 109/121) o impugnado, sede preliminar, sustenta ilegitimidade ativa, vez que não devidamente representada nos termos do art. 12, VI, do CPC. Sustenta a ser a impugnação temerária e de má-fé, nos termos do art. 25 da LC 64/90 e art. 73 da Resolução do TSE de nº 23/373 e, que ao advogado que patrocinou a impugnação deverá ser aplicado o quanto disposto no art. 32 do Estatuto da OAB. No mérito, sustenta ostentar qualquer condenação criminal capaz de lhe subtrair o direito de disputar as eleições de 2012. Por outro lado, sustenta que o impugnante não sustenta a condição de analfabetismo do impugnado, mas que a empresa que emitiu o certificado estaria sob investigação e, que na verdade, pretende submeter o impugnado ao vexame do teste de escolaridade.

O Ministério Público Eleitoral, não ofertou parecer.

Viram-me os autos conclusos para os fins legais.

É o Relatório. Decido.

Por se tratar de questão unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, por força do disposto no art. 330, II, CPC. É pacífico o entendimento sobre o julgamento antecipado da lide no processo eleitoral, quando a questão de mérito eleitoral é unicamente de direito.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, considerando que o impugnante é o legítimo representante da coligação contrária ao do impugnado, conforme consta dos registros do TRE-BA, tornando-se desnecessário juntar qualquer documento nesse particular. A impugnação ocorreu nos moldes do art. 3º da LC nº 64/90 (Art. 3º. Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.).

Nesse sentido, a jurisprudência:

(TSE-002319) DIREITOS ELEITORAL E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO. REGISTRO. INELEGIBILIDADE. COLIGAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE PARA IMPUGNAR. CONDENAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA DECLARAR PRESCRIÇÃO DE CRIME NÃO ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO. I- Impugnação ao registro de candidatura subscrita pelos delegados da coligação e de partido que a integra. Legitimidade e interesse da coligação. Instrumento de mandado do representante da coligação arquivado na seção própria do Tribunal Regional encarregado do registro. Preliminares rejeitadas. II- Condenação criminal.

Alegação de prescrição da pretensão executória. O reconhecimento da prescrição da pretensão executória afasta apenas a execução das penas corporal ou pecuniária, subsistindo os efeitos secundários da decisão condenatória e a inelegibilidade. Ausência de comprovação da declaração da prescrição pela Justiça competente. Impossibilidade de reconhecimento, pela Justiça Eleitoral, em sede de registro de candidatura, de prescrição da pretensão punitiva ou executória de decisão condenatória prolatada pela Justiça Comum estadual. Precedentes da Corte. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 654, TSE/BA, Salvador, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. j. 04.10.2002).

(TREM-002412) RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ART. 14, § 10 E § 11, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA. ELEIÇÕES 2004. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES: 1 - Ilegitimidade ativa. Rejeitada. As coligações partidárias têm legitimidade para a propositura de ação de impugnação de mandato eletivo. Jurisprudência pacífica da Corte Superior Eleitoral. 2 - Inépcia da inicial. Rejeitada. Atendimento dos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil. 3 - Nulidade da citação. Rejeitada. Mandado de citação acompanhado de cópia da inicial. Aplicação do art. 225 do Código de Processo Civil. 4 - Coisa julgada material. Rejeitada. Inexistência de identidade de todos os elementos da ação. Não comprovação do trânsito em julgado da ação de investigação judicial eleitoral. 5 - Coisa julgada formal. Acolhida. O recurso interposto não abordou as irregularidades na prestação de contas narradas na inicial da ação de impugnação de mandato eletivo. Inviabilidade do exame da matéria nesta instância. Mérito. Prática de "boca de urna". Não demonstração. A posse das listagens contendo os nomes dos eleitores e os locais de votação, desacompanhada de qualquer outro elemento probatório, não se revela suficiente para a caracterização de captação ilegal de sufrágio com abuso de poder econômico. Recurso a que se nega provimento. (Ação de Impugnação de Mandato nº 48292006 (1060), TRE/MG, Rel. Tiago Pinto. j. 23.10.07, unânime, DJ 13.11.07, p. 111)

No mérito

Inelegibilidade é o nome dado à incapacidade de ser votado, tendo em vista a vedação à candidatura do agente; é a incapacidade eleitoral passiva, que poderá ser absoluta, quando referente às condições pessoais do agente, ou relativa, quando restringir a participação deste a certos mandatos em razão de circunstâncias especiais.

A inelegibilidade é a restrição ou inexistência do direito público passivo, ao *ius honorum*. Adriano Soares da Costa (Instituições de Direito Eleitoral. Belo Horizonte, 2000, p. 142), assevera: "A impossibilidade jurídica de concorrer às eleições é o que denominamos inelegibilidade, pouco importando se tal impedimento decorre do fato de não ter obtido o registro de candidatura, ou do fato de tê-lo perdido por seu cancelamento" .

"As inelegibilidades são de direito estrito, descabendo a adoção de forma interpretativa que importe em elastecer-lhes o teor" (Diário da Justiça nº 235, 13/12/1994, p. 34.585,

rel. Min. Marco Aurélio, Recurso 12.235 - classe 4ª - Rio de Janeiro).

Na interpretação do texto constitucional deve-se conjugar a leitura da norma valores históricos, políticos, ideológicos, sociológicos do momento, de forma a extrair o melhor sentido, assim considerado aquele que melhor atende aos anseios sociais. Dispõe a Constituição Federal:

"Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

... § 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

(...) § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

II - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

A partir da análise dos citados dispositivos, torna-se possível constatar a preponderância do elemento teleológico para sua interpretação, visto que a norma tem uma finalidade específica, qual seja, proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, considerando, para tanto, a vida pregressa do candidato, bem como não possibilitar a disputa eleitoral àqueles tidos por analfabetos ou que estejam com os direitos políticos suspensos em decorrência de condenação criminal irreversível.

A partir desta forma de interpretação, torna-se possível chegar às conclusões do Ministro José Delgado em julgamento de RO 1133 - RJ, cuja ementa passa-se a transcrever:

**RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. EXAME DE VIDA PREGRESSA. ART. 14, § 9º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL. PROVIMENTO. 1. O art. 14, § 9º, da CF, deve ser interpretado como contendo eficácia de execução auto-aplicável com o propósito de que seja protegida a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerando-se a vida pregressa do candidato. 2. A regra posta no art. 1º, inciso I, g, da LC nº 64, de 18.05.90, não merece interpretação literal, de modo a ser aplicada sem vinculação aos propósitos da proteção à probidade administrativa e à moralidade pública. 3. A autorização constitucional para que Lei Complementar estabelecesse outros casos de inelegibilidade impõe uma condição de natureza absoluta: a de que fosse considerada a vida pregressa do candidato. Isto posto, determinou, expressamente, que candidato que tenha sua vida pregressa maculada não pode concorrer às eleições.**

Portanto, vê-se que todos os argumentos lançados pelo impugnante não se amoldam nas hipóteses que podem levar ao indeferimento do pedido de registro do impugnado, demonstrando que age com má-fé processual. Nada do que alega se insere nas hipóteses restritivas ao direito de ser votado, previstas no artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

De fato, tenho que o impugnante se lançou em verdadeira aventura jurídica, quiçá, com o escopo de macular, denegrir a imagem e abalar a reputação do oponente à sua coligação, mesmo sabendo que todos os argumentos lançados na petição inicial não se inserem nas hipóteses de rejeição de pedido de registro de candidatura, vez que a petição foi subscrita por advogados com notório atuar em eleições municipais no Vale do São Francisco.

O impugnado cumpriu, sem indício de incerteza, todos os requisitos legais para disputar as eleições municipais de 2012, conforme consta do documento de fls. 48/49, confeccionado pela diligente chefe do nosso Cartório Eleitoral e, o impugnante foi incapaz de trazer qualquer fato jurídico relevante e capaz de causar o indeferimento do registro. Repito: o impugnante, sem a necessária boa-fé, limitou-se a trazer aos autos factoides, bestialidades, insignificâncias, todas sem relevância jurídico-eleitoral.

Tanto isso é verdade que, sequer, afirmou ser o impugnado analfabeto, mas grosso modo, pede que seja feito teste de escolaridade não por ser o impugnado analfabeto, mas por estar sob investigação a instituição de ensino onde obteve o certificado de escolaridade. Um absurdo! Como bem salientou o impugnado, tal pedido representa tentativa de submetê-lo ao constrangimento do teste de escolaridade.

De outra banda, não consta dos registros do TRE-BA que o impugnado está com os direitos políticos suspensos em decorrência de sentença criminal com trânsito em julgado, nem por qualquer outro motivo. Pelo contrário, tem-se que está em pleno gozo dos seus direitos políticos (fls. 49).

O impugnante não age com a necessária boa-fé quando sustenta a inelegibilidade em decorrência de existência de execução fiscal em desfavor do impugnado. Existência de tal demanda em desfavor do impugnado não se amolda nas hipóteses de inelegibilidades previstas na Lei nº 9.504/97 e no art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Diante disso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão impugnatória exposta na petição inicial, para DEFERIR o pedido de registro de candidatura ao cargo de PREFEITO, formulado por WILSON FREIRE MOREIRA (WILSON COTA), qualificado nos autos. Deixo de condenar o impugnante como litigante de má-fé, apesar de vislumbrar indício de sua ocorrência, mas não repute suficiente à aplicação do quanto disposto no art. 25 da LC nº 64/90.

Proceda-se às anotações necessárias.

Isento de custas.

Transitada em julgado a sentença, archive-se com as cautelas legais.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Casa Nova, 23 de julho de 2012.

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA

JUIZ ELEITORA